

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI N.º 002/99

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, encaminho à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos desta lei.

Art. 2.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de calamidade pública;
- II- combate a epidemias;
- III- realização de recenseamentos da população;
- IV- contratação de professor substituto;
- V- contratação de profissional da área da saúde;
- VI- obras e serviços emergenciais em vias públicas.

Art. 3.º - A contratação de profissional, nas hipóteses do artigo anterior, é dispensada da realização de concurso público e será efetuada mediante processo seletivo simplificado, na forma prevista nesta lei.

Art. 4.º - O processo seletivo observará as seguintes etapas:

- I- divulgação, na imprensa local, das condições gerais do processo de seleção, incluindo a natureza dos serviços a serem contratados, o número de vagas, as datas de prova, se houver, e a documentação a ser apresentada pelos candidatos;
- II- inscrição dos candidatos;
- III- realização de provas, se for o caso;
- IV- proclamação dos resultados;
- V- contratação.

Aprovado em 1ª Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 24 / 03 / 99.

20
(UNANIMIDADE) TODOS OS PARES
24/03/99
[Assinatura]
Presidente

Parágrafo único – Quando, nas hipóteses arroladas no art. 2.º, houver urgência na contratação, as etapas de divulgação na imprensa local e de realização de prova podem ser substituídas, a critério da Administração, pela análise de currículo dos interessados e de sua qualificação técnica.

Art. 5.º - As contratações serão feitas por prazo determinado até o máximo de um ano, vedada a prorrogação, salvo nas hipóteses dos incisos IV e V, em que é permitida uma única prorrogação, por igual período.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, é proibida a contratação de servidor ativo da Administração Pública direta ou indireta, municipal, estadual ou federal.

Art. 6.º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada pela Administração em importância não superior àquela percebida pelos servidores públicos municipais que desempenhem função igual ou semelhante.

Art. 7.º - Enquanto estiver vigente o respectivo contrato, o pessoal contratado na forma desta lei não poderá ser nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ainda que a título precário, salvo se requerer a extinção do contrato.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo implicará a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa das pessoas envolvidas.

Art. 8.º - O contrato firmado com fundamento na presente lei será extinto:

- I- automaticamente, pelo decurso do seu prazo de vigência;
- II- unilateralmente:

a) por iniciativa do contratado, desde comunicada tal decisão por escrito à Administração, com antecedência mínima de trinta dias, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) por iniciativa da Administração, na forma do art. 9.º desta lei.

Parágrafo único – Nas hipóteses em que a denúncia unilateral do contrato, por parte do contratado, puder resultar em prejuízo da coletividade, fica ampliado para sessenta dias o prazo de antecedência mínima da comunicação prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo.

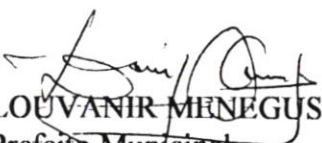
Art. 9.º - A Administração poderá extinguir o contrato, antes do decurso do seu prazo e sem dever de indenização, nos casos em que cessarem os motivos causadores da contratação e/ou quando o contratado apresentar desempenho insatisfatório no cumprimento das obrigações ajustadas, assegurado o contraditório, nesta última situação.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta lei será vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para fins de previdência, e o respectivo tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro,


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal